



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.002058/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.455 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente EMANOEL FERREIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO OU SENTENÇA TRABALHISTA.

Acordos firmados para encerrar ações trabalhistas devem especificar, discriminadamente, a natureza e o valor de cada parcela paga a título de indenização, bem como também a sentença judicial.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RRA. ANO DO RECEBIMENTO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. RESP 1111223/SP-STJ.

Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações que não compõem a base de cálculo do imposto sobre a renda, nos termos do quanto decidido pelo STJ RESP 1111223/SP, sob o rito de repercussão geral

IR. JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 808 DO STF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Com isso, a aplicação aos julgamentos do CARF é de forma obrigatória, por força de determinação regimental do art. 62, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo os juros moratórios.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *EMANOEL FERREIRA DA SILVA*, contra o Acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada, em que se discute a tributação de verba de juros compensatórios, recebida no contexto de Ação Judicial de cunho trabalhista.

Foi apurado a omissão de rendimentos de R\$ 108.332,10, resultando a quantia total de imposto suplementar exigido de R\$ 21.136,11, devida ao IR do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

O recorrente contestou tal tributação em seu recurso (especificamente à e-fl. 165 das e-fls. 151/171). Destaque-se que o valor do montante recebido através das Ações Judiciais Trabalhista 25.01.02.0062-01 e executória 00062-2002-251-05 constam nas peças judiciais juntadas pelo interessado tanto em sua impugnação quanto em seu recurso (e-fls. 22/29 e 186/192) onde se constata o cálculo de parcelas deferidas com os juros aplicados a favor do contribuinte e cujo valor total foi utilizado como base de cálculo do lançamento.

Reclamou também em seu recurso as parcelas pagas e incidência do RRA, bem como protesta a incidência do IR sobre verbas indenizatórias.

Diante dos fatos narrados, é breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA

Conforme o enquadramento legal da autuação, foram omitidos à tributação os valores recebidos de pessoa jurídica, referente a rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial trabalhista, em razão de pagamento de acordo judicial de natureza trabalhista.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

Ainda, o responsável pelo pagamento do imposto é o beneficiário do imposto, uma vez que não foi recolhido pela fonte pagadora, nos termos da Súmula CARF n.º 12, assim transcrita:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Com isso, a tese do recorrente de que não seria responsável pelo tributo devido, não prospera.

DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Alega o recorrente que incidiu IR sobre parcelas indenizatórias, tais como, **gratificações de caixa, diferenças de 13º salário, 1/3 de férias (diferenças), diferenças de FGTS e ajuda alimentar** durante todo o período da relação de emprego.

Assim, a verba atribuída teria sido considerada isenta pela justiça do trabalho. O recorrente alega que os valores não seriam tributáveis em razão das verbas serem decorrentes de valores a título de indenização.

Por outro lado, para que as verbas isentas não sejam consideradas na base de cálculo deve haver discriminação expressa da natureza dos pagamentos.

Nesse sentido, é o que dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014:

Subseção II

Dos Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho

Art. 26. Os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho **estão sujeitos ao IRRF com base na tabela progressiva constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no Capítulo VII.**

§ 1º Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos.

§ 2º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o § 1º, e nos pagamentos de honorários periciais, compete ao Juízo do Trabalho calcular o IRRF e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 3º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarreta a incidência do IRRF sobre o valor total da avença.

O art. 39 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR199), aplicado à época dos fatos geradores, elenca todas as hipóteses de isenção do imposto de renda, inclusive as indenizações tidas como isentas do tributo. Portanto, uma verba não tem natureza indenizatória pela simples convenção entre as partes, isto porque as verbas indenizatórias verdadeiramente aquelas que têm por fim recompor o patrimônio econômico ou compensar uma perda incorrida (ainda que não material).

Nesse sentido, transcreve-se entendimento firmado pela 5ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do recurso voluntário nº 244062, em sessão de 03/06/2008, abaixo transcrito:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/05/2001 a 31/07/2004 NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SEGURADOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS. VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 43, DA LEI IV. 8.212/91.

Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado”.

Conforme a decisão lançada no Acórdão 2102-00.852, de 23 de setembro de 2010, pelo relator Carlos André “*Caso não haja discriminação das parcelas, o total recebido em decorrência do acordo judicial fica submetido ao imposto de renda, visto que a regra é a natureza salarial da verba paga pelo empregador*”.

Assim, no presente caso houve discriminação das verbas trabalhistas recebidas de forma integral, requisito necessários para que a fiscalização pudesse afastar ou manter a exigência do tributo devido.

Conforme se constata na e-fl. 22 e seguintes pode se verificar detalhadamente as quantias pagas resultante dos pagamentos. Na e-fl. 124 consta o dispositivo da decisão judicial e a natureza da verba paga, constando o seguinte:

“Em atenção ao quanto disposto na Lei 10.035/2000, declaro que têm natureza de remuneração horas extras, diferenças de gratificações natalinas e de repousos tendo as demais verbas constantes deste título caráter indenizatória.

Fica autorizada a dedução de valores da contribuição previdenciária devida pelo empregado, assim de imposto de renda que deva ser retido na fonte, cabendo ao reclamado demonstrar, mês a mês, a faixa de enquadramento tributário e de alíquotas de contribuição e comprovar consequentes recolhimento”.

Assim, passo a analisar as verbas indicadas pelo recorrente: **gratificações de caixa, diferenças de 13º salário, 1/3 de férias (diferenças), diferenças de FGTS e ajuda alimentar.**

Essas verbas contestadas não foram objeto de autuação em sua integralidade, bem como também foram objeto de impugnação, precluindo, assim, o direito de contestar as respectivas matéria. Ademais, essas verbas foram apurados indevidamente, conforme a descrição da autuação da e-fl. 07, consoante as peças judiciais juntadas ao feito.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE IR SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS COMPENSATÓRIOS

Alega o recorrente que a fonte pagadora tomou por si a liberdade de entender que não haveria a incidência do IR sobre juros, e que nesse contexto, não deveria ser responsabilizada por essa rubrica também.

A respeito do tema, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Nesse sentido, reproduzo a decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do

imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O entendimento acima colacionado deve ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo: a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função", tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.(destaques no original).

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso do Contribuinte no presente tema, retirando da base de cálculo o IR sobre juros de mora de R\$282.575,44, por ser matéria superveniente ao recurso.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para afastar a incidência do IR sobre juros de mora, nos termos do voto acima.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator